

TC - 031.599/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial (recursos de reconsideração)

Unidade Jurisdicionada: Município de Juazeirinho/PB

Recorrentes: Bevilácqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20) e Conserv - Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.219.643/0001-44)

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902); procuração à peça 13 com substabelecimento às peças 14 e 45, Anníbal Peixoto Neto (OAB/PB 10.715) e Felipe Gomes de Medeiros (OAB/PB 20.227); ambos com procuração à peça 33

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. FNDE. Programa Proinfância. Obra. Execução parcial. Débito e multa. Responsáveis: Prefeito e empresa contratada. Recursos de reconsideração. Percentual de execução física. Considerações. Provimento parcial.

INTRODUÇÃO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Bevilacqua Matias Maracajá (peças 76-105) e por Conserv - Construções e Serviços Ltda. (peça 109), pelos quais contestam o Acórdão 606/2019-TCU-2.^a Câmara (rel. Min. Subs. André Luís de Carvalho), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 05/02/2019 (peça 71).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Bevilácqua Matias Maracajá, nos termos dos arts. 16, III, “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Conserv – Construções e Serviços Ltda., ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

9.1.1. em desfavor de Bevilácqua Matias Maracajá:

Débito (em R\$)	Data da Ocorrência
153.837,22	08/04/2011

9.1.2. em desfavor de Bevilácqua Matias Maracajá e, solidariamente, da Conserv – Construções e Serviços Ltda.:

Débito (em R\$)	Data da Ocorrência
44.000,00	11/11/2011
100.000,00	27/10/2011
70.000,00	27/09/2011

87.704,52	06/05/2011
24.520,45	08/04/2011

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de Bevilácqua Matias Maracajá e da Conserv – Construções e Serviços Ltda. sob os valores de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Bevilácqua Matias Maracajá, ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB (gestão 2009-2012). A motivação para a instauração das contas especiais foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município para a execução do Convênio 702535/2010 (SIAFI 663482). O ajuste previu a “construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA” (peça 2, p.60-80).

4. A obra chegou a ser objeto da Representação autuada como o TC-005.768/2011-0, o qual originou o Acórdão 614/2014-TCU-1.ª Câmara (rel. Min. Valmir Campelo), multando o Sr. Bevilácqua e outros responsáveis naquele processo por irregularidades na Tomada de Preços 1/2011 que resultou na contratação da empresa Conserv – Construções e Serviços Ltda.

5. Dentre os documentos relevantes para o processo destacam-se a Informação 56/2013, onde o FNDE registrou a existência de saldo de recursos em aplicações financeiras. A Auditoria Interna do FNDE constatou, em vistoria entre 07 e 11/04/2013, que a obra estava paralisada desde 01/01/2013, sendo emitido o Relatório de Auditoria 12/2014, de 2/5/2014 (peça 2, p. 182-217).

6. Posteriormente, a Nota Técnica 05/2014 (peça 2, p.172-180) consignou que a obra não foi concluída, apresentando execução física de 61,44%, segundo a empresa contratada pelo próprio FNDE para realizar vistoria no local. Em consequência, o Relatório de TCE 122/2015 (peça 2, p. 310-324) pugnou pela responsabilidade do prefeito signatário do ajuste, o Sr. Bevilácqua Matias, pelo valor total transferido ao município conveniente.

7. No âmbito do TCU, foi realizada a citação do ex-prefeito e da empresa Conserv – Construções e Serviços Ltda., contratada para executar a obra do Convênio 702535/2010. O Acórdão 606/2019-TCU-2.ª Câmara, ora recorrido, adotou o posicionamento do relator, que considerou o débito calculado pelo MP/TCU (peças 68, 72-73), diverso do proposto pela unidade técnica instrutora (peças 65-67), sendo aplicada ainda a sanção de multa aos responsáveis.

8. Posteriormente, a empresa interpôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão 606-TCU-2.ª Câmara (peça 74), alegando, em resumo, que o acórdão foi omissivo quanto ao argumento de que a ausência de celebração de novo termo aditivo ao final do contrato com o Município de



Juazeirinho/PB excluiria sua responsabilidade pela paralisação da obra. Os embargos foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 1964/2019-TCU-2.^a Câmara (rel; Min.-Subs. André Luís de Carvalho).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Em exames preliminares de admissibilidade esta secretaria propôs conhecer os recursos de Bevilacqua Matias Maracajá (peças 110-112) e da Conserv - Construções e Serviços Ltda. (peças 111-112), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.1.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 606/2019-TCU-2.^a Câmara, o que foi ratificado por Despacho do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes (peça 114).

EXAME DE MÉRITO

10. Delimitação dos recursos

10.1. Constitui objeto do recurso de Bevilacqua Matias Maracajá definir se a conclusão do Convênio 702535/2010 enseja a aprovação das contas do recorrente.

10.2. Constitui objeto do recurso da Conserv - Construções e Serviços Ltda. definir se:

- a) a empresa foi responsável pela interrupção da execução do Convênio 702535/2010;
- b) o débito imputado à empresa foi corretamente calculado;
- c) a dosimetria para a sanção de multa observou as circunstâncias do processo.

Recurso de Bevilacqua Matias Maracajá (peças 76-105)

11. Da conclusão da convênio

11.1. O recorrente afirma que as obras do Convênio 702535/2010 foram concluídas, gerando benefícios para a população de Juazeirinho/PB.

11.2. Acrescenta que em 2010 o município recebeu recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, utilizando quase a sua totalidade, restando um saldo financeiro para o exercício de 2011.

11.3. Assevera o Sr. Bevilacqua que o FNDE realizou auditoria no município entre 07 e 11/04/2014, sem que a administração municipal na época o avisasse para que pudesse se defender, embora a documentação sobre as despesas estivesse na prefeitura, sendo agora anexada ao recurso em exame.

11.4. Prossegue o recorrente explanando sobre as despesas com o transporte escolar em 2010, no âmbito do PNATE, aludindo a empenhos, pagamentos e ao Pregão 009/2010.

11.5. Afirma que o recurso contém fotos anexadas da Creche Maria Amélia Diniz, além de boletins de medição, o habite-se do prédio e o termo de recebimento definitivo da obra.

11.6. Por fim argumenta que deve ser considerado o ‘Princípio da Realidade Fática’, cabendo observar as intenções dos agentes e a realidade dos fatos, ao invés do teor de documentos.

11.7. Em anexo ao recurso constam boletins de medição (peças 77-80, 82-83, 91, 93, 102 e 103), fotos da inauguração da Creche Maria Amélia Diniz (peça 81), documentação de despesas (notas de empenho e recibos) com transporte escolar (peças 78-79, 81, 84-90, 92 e 94-101), termo de recebimento definitivo da creche (peça 104) e habite-se (peça 105).

Análise

11.8. O recurso em exame informa sobre a conclusão da Creche Maria Amélia Diniz em janeiro/2019, fato condizente com o objeto do Convênio 702535/2010. Ocorre que o débito imputado ao Sr. Bevilacqua teve origem na diferença entre o valor total pactuado pelo município conveniente com o FNDE (R\$1.244.974,55) e o montante executado (R\$764.912,36).

11.9. Nesse passo, a conclusão das obras com recursos do próprio município - conforme noticiado já na fase de alegações de defesa (peça 48, p. 4) - não vem em auxílio do recorrente, pois não altera o fato de que os recursos federais disponibilizados pelo FNDE não foram em sua totalidade destinados às obras objeto do ajuste em tela. O Voto que conduziu o acórdão agora combatido chegou a se manifestar sobre esta constatação (peça 72, itens 11-12), a saber:

11. Por conseguinte, a suposta retomada com a subsequente conclusão das obras não teria o condão de afastar as irregularidades ora confirmadas nestes autos, até porque a posterior utilização dos recursos locais não se prestaria à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao aludido município pelo Convênio nº 702535/2010, já que subsistiria o indevido desvio dos aludidos valores federais, ante a mera aplicação subsequente dos recursos locais.

12. O TCU deve reportar a indevida conduta do aludido responsável ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, diante das evidências de prejuízo ao erário municipal, tanto sob o aspecto social, pelo injustificado atraso na entrega da escola infantil, quanto sob o aspecto financeiro, pela indevida utilização dos recursos locais em valores expressivamente superiores aos inicialmente pactuados (a contrapartida prevista inicialmente seria de apenas R\$ 12.449,75).

11.10. Em relação aos dados do PNATE contidos no recurso, deixa-se de analisá-los por não guardarem relação com o Convênio 702535/2010 e não auxiliarem o recorrente quanto ao mérito do recurso.

11.11. Por fim, anota-se que não resta claro em que medida o Sr. Bevilacqua Matias pretendeu se valer do 'Princípio da Primazia da Realidade'. Depreende-se que almeja estabelecer relação com a conclusão das obras da creche, procurando demonstrar que de algum modo o objetivo pretendido com o Convênio 702535/2010 foi alcançado.

11.12. Todavia, a conclusão das obras, conforme já explanado, não altera a pressuposto adotado para o débito, vez que os recursos empregados a partir do reinício dos trabalhos a partir de 2017 foram provenientes dos cofres municipais. Em resumo, os recursos federais transferidos pelo FNDE - escopo da presente TCE - não teriam sido empregados em sua totalidade na finalidade prevista.

Recurso da Conserv – Construções e Serviços Ltda. (peça 109)

12. Da interrupção das obras

12.1. Inicialmente, a empresa recorrente faz um breve resumo da cronologia dos fatos durante a execução do Convênio 702535/2010. Registra que em 16/02/2011 foi assinado o Contrato 001/2011 com a prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, no valor de R\$1.240.981,60, para execução do objeto em 210 (duzentos e dez) dias, a partir da emissão da ordem de serviços em 17/02/2011.

12.2. Posteriormente, o primeiro aditivo foi assinado, no valor de R\$57.981,81, a fim de acrescentar serviços de infraestrutura e implantação de murada. Em consequência foi assinado o segundo aditivo, em 12/09/2011, para alterar o prazo das obras até 12/09/2012. Em 04/01/2012 (sic), foi assinado o terceiro aditivo, acrescentando R\$87.893,34 ao contrato, relativos a serviços de fundações, estruturas e paredes, entre outros. E finalmente o prazo foi de novo prorrogado, para 12/09/2013, pelo quarto termo aditivo.

12.3. Prossegue a recorrente afirmando que recebeu aviso verbal do então prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, no sentido de paralisar a obra por falta de recursos, mas, ainda assim manteve no local toda a estrutura até então mobilizada. Acresce que, em 07/03/2013, encaminhou o Ofício 19/2013/Conserv à nova prefeita, Sra. Carleusa, indagando sobre a continuidade ou não da obra. E alega que não obteve resposta da municipalidade.

12.4. Informa, ainda, a empresa, que somente em 10/10/2013 recebeu notificação publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba para defender-se no exíguo prazo de dois dias sobre a paralisação da obra. Assevera que respondeu a notificação reiterando o interesse em finalizá-las, demonstrando

que o valor até então recebido estava compatível com a parcela do plano de trabalho executado, entretanto, a prefeitura não mais se manifestou, levando à paralisação definitiva por ausência de nova ordem de serviço emitida pelo ente municipal.

Análise

12.5. Alega a empresa Conserv que o prefeito signatário do Convênio 702535/2010 a avisou verbalmente para que paralisasse a obra por falta de recursos para a sua continuidade. Assim, embora tenha assinado o quarto termo aditivo ao Contrato 001/2011 (peça 38, p. 37-38) com a Conserv cerca de três meses antes do término de seu mandato, é possível que o então prefeito, Sr. Bevilácqua, tenha eventualmente assim orientado a empresa em vista de não haver requerido ao FNDE a prorrogação do ajuste.

12.6. De todo modo, consta na Nota Técnica 5/2014, de 14/01/2014 (peça 2, p. 172-180) que a nova prefeita, Sra. Carleusa, questionou a Conserv por intermédio do Ofício n. C 2013, de 14/03/2013, sobre a qualidade da obra até então realizada (peça 2, p. 175). Isso ocorreu, portanto, logo após a própria empresa requerer à prefeitura, em 07/03/2013, que se manifestasse quanto ao interesse em continuar com as obras (peça 38, p. 40). Posteriormente, em outubro/2013, a empresa respondeu à notificação da prefeitura (DOE/PB de 10/outubro/2013 (peça 38, p. 41-43), confirmando o interesse em dar seguimento às obras, e argumentando que não houve resposta para seu ofício de março/2013.

12.7. Em vista da ausência nos autos de alguma manifestação da Sr. Carleusa sobre essas circunstâncias, não se mostra razoável atribuir à Conserv inequívoca responsabilidade pela paralisação das obras após março de 2013. Ainda assim, esse entendimento não altera sua obrigação de restituir os recursos recebidos do município ainda na gestão do Sr. Bevilácqua, mas, não empregados na obra da creche.

12.8. Por sinal, a empresa argumenta que informou ao município em 2013 que os recursos até então recebidos eram compatíveis com o andamento das obras, mas esse esclarecimento não foi juntado ao recurso, o que eventualmente até poderia ensejar a desconsideração de algum débito a ser-lhe atribuído, desde que de fato comprovada a compatibilidade entre os recursos até então recebidos e a evolução física das obras quando paralisada.

13. Do cálculo do débito

13.1. Defende a empresa que não há certeza sobre o percentual de execução física efetivamente atingida e, em consequência, da existência de dano ao erário. Anota que a Secex/RS e o MP/TCU divergiram quanto ao valor do débito, e discorda do percentual de 61,44% considerado pelo aresto recorrido.

13.2. Observa que o valor contratado não chegou a ser totalmente transferido ao município convenente, e por isso o débito calculado representa enriquecimento ilícito da União Federal. Isso porque, o registro de 61,44% no sistema SIMEC ocorreu em 22/10/2013, sete meses após haver relatado a paralisação das obras à prefeitura de Juazeirinho/PB, período em que não houve vigilância adequada sobre o local, gerando a deterioração de alguns serviços, conforme atestado por engenheiro do FNDE, o que não pode ser atribuído à empresa.

Análise

13.3. A Nota Técnica 05/2014 consigna que a empresa Dervish Engenharia & Consultoria Ltda. foi contratada pelo FNDE para avaliar o estado da obra, e apurou a execução de 61,44%, sendo a vitória registrada no Sistema de Monitoramento de Obras do Ministério da Educação – SIMEC em 22/10/2013 (peça 2, p. 174, item 2.7).

13.4. Antes, em 29/01/2013, uma engenheira contratada pela prefeitura constatou que “a obra foi paralisada com percentual de execução de 87,15%, por motivo de abandono da empresa executora,

tendo sido os dados do sistema SIMEC atualizados pela última vez em 27/06/2013 e 30/08/2013, após já ter expirado o prazo de vigência do convênio”. Ainda, supracitada nota técnica registrou que “Não consta no SIMEC nenhuma informação referente às medições. O percentual da obra executada é de 87,15%, o que corresponderia a 69,45% do avanço físico da obra” (peça 2, p. 174, itens 2.5 e 2.6).

13.5. Assim, se afigura que o percentual de 87,15% corresponderia à execução financeira, enquanto o ‘avanço físico’ da obra chegou a os 69,45% do total previsto. De todo modo, esse percentual foi apurado - ou, ao menos registrado - ainda no final de janeiro/2013. E nesse sentido, assiste razão à recorrente sobre não ser possível atribuir à Conserv a responsabilidade sobre o percentual de 61,44% registrado em 22/10/2013 pela empresa Dervish contratada pelo FNDE. Nesse sentido, a par a possível deterioração havida entre março e outubro/2013, não se sabe exatamente o que se passou a partir daquele mês de março, quando houve troca de correspondências entre Conserv e prefeitura, como visto.

13.6. Diante dessa constatação e em homenagem ao princípio da razoabilidade, cabe recalculer o débito a cargo da recorrente, considerando o percentual de 69,45% de execução física da obra, registrado em janeiro/2013, mesmo mês da paralisação definitiva dos trabalhos, que ocorreu em 01/01/2013, conforme constatado em auditoria do próprio FNDE em abril/2013 (peça 2, p. 8, item 12).

13.7. Importa frisar, também, que também em vista da ausência de informações sobre os dados utilizados pela Conserv para concluir que o índice de execução física atingido foi compatível com o valor recebido de R\$1.091.137,33, considerar-se-á o percentual de 69,45%, identificado em janeiro/2013 por engenheira contratada pela prefeitura municipal.

13.8. Em adição, oportuno anotar que o valor a cargo do FNDE no convênio foi integralmente transferido pela autarquia (R\$1.232.524,80), e o cálculo do débito realizado pelo MP/TCU (peça 68) - posteriormente adotado pelo acórdão recorrido - incluiu também o valor da contrapartida a assumida pelo município convenente (R\$12.449,75), totalizando R\$1.244.974,55.

13.9. Considerando, portanto, uma execução física de 69,45% do total previsto, há a seguinte sequência para o cálculo dos débitos de responsabilidade da Conserv e do Sr. Bevilacqua Matias, incluindo a contrapartida municipal:

- a) $69,45\% \times (R\$1.244.974,55) = R\$864.634,82$
- b) $(R\$1.244.974,55) - (R\$864.634,82) = R\$380.339,73$ (débito total do Sr. Bevilacqua Matias)
- c) $(R\$1.091.137,33) - (R\$864.634,82) = R\$226.502,51$ (débito solidário entre a Conserv e o Sr. Bevilacqua Matias)
- d) $(R\$380.339,73) - (R\$226.502,51) = R\$153.837,22$ (débito exclusivo do Sr. Bevilacqua Matias)

13.10. A fim de fixar a composição do débito de cada responsável, cumpre observar as transferências de valores à Conserv identificadas nos extratos bancários, que ocorrerem nas seguintes datas, totalizando os R\$1.091.137,33 (peça 65, p. 3, item 16), e desconsiderar as transferências mais antigas, em benefício dos responsáveis:

Valor (R\$)	Data de Origem
130.578,33	04/03/2011
183.854,48	08/04/2011
87.704,52	06/05/2011



70.000,00	27/09/2011
100.000,00	27/10/2011
44.000,00	11/11/2011
260.000,00	05/01/2012
100.000,00	13/03/2012
115.000,00	30/05/2012

Responsáveis solidários: Consver e Sr. Bevilacqua (débito R\$226.502,51)

Débito (R\$)	Data de Ocorrência
115.000,00	30/05/2012
100.000,00	13/03/2012
11.502,51	05/01/2012

Responsável: Sr. Bevilacqua 153.837,22

Débito (R\$)	Data de Ocorrência
153.837,22	05/01/2012

13.11. Pelas razões expostas em Parecer do MP/TCU (peça 68, p.2, item 12), deixa-se de propor a cobrança do débito que caberia ao município de Juazeirinho/PB (R\$7.649,13), o qual seria de responsabilidade solidária com os outros dois responsáveis.

13.12. Finalmente, em relação ao débito calculado na Secex/RS (peça 65, p. 8, item 31), anota-se de início que sua defesa pela recorrente se mostra contraditória, vez que para negar o débito calculado pelo MP/TCU afirma que nem todo o valor pactuado foi transferido pelo FNDE ao município, entretanto, o débito calculado pela unidade técnica estadual considerou o valor do contrato da empresa com o município, incluindo os aditivos. Ocorre que esse valor também não chegou a ser pago integralmente à contratada. Assim, o débito a ser imputado deve considerar tão somente o valor efetivamente recebido pela empresa, pressuposto adotado pelo Parquet especializado no parecer à peça 68.

14. Da dosimetria da multa

14.1. A empresa argumenta que não foi considerada sua boa-fé para fins de dosimetria das multas aplicadas. E alude a diversos arestos do TCU, que ao fixar sanções contemplaram a reprovabilidade da conduta do agente, as circunstâncias do caso concreto, a adoção de medidas corretivas, a ausência de dano ao erário e o comportamento da parte no curso do processo (Acórdãos 2863/2010-TCU-Plenário; rel. Benjamin Zymler, e 2596/2012-TCU-Plenário; rel. Benjamin Zymler, 845/2017-TCU-Plenário; rel. Benjamin Zymler, 1137/2019-TCU-1.^a Câmara; rel. Vital do Rêgo, 2667/2018-TCU-Plenário, rel. Vital do Rêgo, 3340/2015-TCU-Plenário, rel. Bruno Dantas).

14.2. No recurso é defendido que a empresa tentou por diversas vezes, perante o município convenente, a autorização para continuar as obras, sem obter sucesso. Ao final a recorrente pugna pela redução da multa alternativamente à sua total desconsideração.

Análise

14.3. A dosimetria da sanção de multa no TCU considera todos os aspectos relacionados pela recorrente, além de, por exemplo, o decidido em casos análogos (Acórdão 1427/2015-TCU- Plenário; rel. Augusto Nardes).

14.4. No presente processo, a multa teve por fundamento o artigo 57, da Lei Orgânica/TCU. Esse dispositivo assim estabelece: “Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário” (grifo acrescido).

14.5. A sanção no valor de R\$80.000,00 (item 9.2 do acórdão), corresponde a cerca de 25% do débito original de R\$326.224,97 então considerado, ou seja, observa os parâmetros legais sobre o tema.

14.6. De acordo com a processualística adotada no Tribunal, não cabe à unidade técnica instrutora propor valores definidos para a sanção de multa, sem prejuízo de registrar que em processos com circunstâncias similares ao do presente caso há inúmeros julgados que consideraram percentuais maiores para o cálculo da multa e, outros, que adotaram percentuais inferiores, cabendo registrar, também, que o comando do dispositivo supratranscrito apenas autoriza a sanção de multa no caso de configurado débito, não sendo obrigatória sua aplicação.

14.7. Outrossim, oportuno comentar que a redução do valor do débito em sede de recurso autoriza a consequente redução proporcional das multas aplicadas com fulcro no artigo 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdão 2194/2015, da 2.^a Câmara; rel. Raimundo Carreiro). Ademais, as multas de diferentes responsáveis no mesmo processo devem guardar alguma proporcionalidade, considerando a gravidade das condutas e demais circunstâncias. (Acórdão 10853/2018-TCU-2.^a Câmara; rel. Aroldo Cedraz).

14.8. No caso, as multas aplicadas à Conserv (R\$80.000,00) e ao Sr. Bevilacqua (R\$120.000,00) guardam a mesma proporção (cerca de 65%) da relação entre os respectivos débitos apurados (cerca de R\$480.000,00 e R\$326.000,00). A presente instrução propõe a redução dos débitos, como visto acima, cuja proporção entre si (aprox. R\$380.000,00 e R\$226.000,00) corresponderia a cerca de 60%, com as novas multas, em consequência, e se acaso mantidas, observando, em princípio, no máximo essa proporcionalidade.

CONCLUSÃO

15. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) o fim das obras objeto do Convênio 702535/2010 não enseja por si só a aprovação das contas dos responsáveis identificados nos autos, vez que obtido com o emprego de recursos municipais;

b) não há certeza sobre a responsabilidade da empresa Conserv pela paralisação das obras do Convênio 702535/2010, mas o fato não altera sua responsabilidade por restituir os recursos recebidos e não empregados na finalidade prevista;

c) o débito imputado aos recorrentes deve considerar o índice de 69,45% para a execução física, apurada quando da paralisação das obras em janeiro de 2013, em homenagem ao princípio da razoabilidade;

d) não cabe à unidade técnica instrutora propor valores definidos para a sanção de multa, tema afeto à discricionariedade do relator e do colegiado julgador;

e) a redução do débito proposto enseja a redução das multas aplicadas, guardando em princípio a mesma proporcionalidade entre valores de débitos e multas verificada no aresto recorrido.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



16. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Bevilacqua Matias Maracajá e Conserv - Construções e Serviços Ltda. contra o Acórdão 606/2019-TCU-2.^a Câmara propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de considerar os valores de débito a seguir identificados, reduzindo proporcionalmente as multas aplicadas;

Responsáveis solidários: Consver – Construções e Serviços Ltda. e Bevilacqua Matias Maracajá

Débito (R\$)	Data de Ocorrência
115.000,00	30/05/2012
100.000,00	13/03/2012
11.502,51	05/01/2012

Responsável: Bevilacqua Matias Maracajá

Débito (R\$)	Data de Ocorrência
153.837,22	05/01/2012

b) dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida aos recorrentes e aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 13/9/2019.

Roberto Orind
Auditor Federal de Controle-Externo, mat. 3833-4.